

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N.º 307/2023

Processo n. 63083/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Validade de assinatura digital

Encaminha-nos o Pregoeiro Municipal pedido de parecer acerca do seguinte questionamento: *"a assinatura digital pode ser utilizada como substituído para o reconhecimento de firma da assinatura do responsável?"* (Proc. Adm. 63083/2023; Aba Pareceres).

Da análise da legislação, entendemos a assinatura digital poderá ser utilizada como um substituto do reconhecimento da firma da assinatura do responsável em duas hipóteses.

A primeira, e mais recomendável para a preservação segurança jurídica nos contratos administrativos, está condicionada à certificação da assinatura digital pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 14.063 de 2020, e do art. 1º da MP nº 2.200-2 de 2001, respectivamente citados:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas** e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.*

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Assim, para aceitar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa JBS Comércio de Uniformes e Equipamentos Eireli, a assinatura digital subscrita ao documento deverá conter necessariamente certificação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, ostentando o selo de validação.

Por outro lado, como exceção à regra, e buscando promover o princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da CF/1988, existe a possibilidade de a Administração aceitar ainda a assinatura digital apresentada pela empresa interessada, desde que possível aferir a autenticidade, validade e integridade por outros meios. Isso porque o parágrafo 2º, do art. 10 da supracitada Medida Provisória "*não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*".

Todavia, sob esse último aspecto, é imprescindível que empresa apresente outro meio de comprovação de autoria e integridade do documento eletrônico, e estes sejam admitidos pelo Órgão gestor ou pessoa a quem reconheça como válido.

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade do aceite de documento subscrito com assinatura digital, podendo inclusive substituir autenticação de firma. Porém, repise-se, a administração, em caso de dúvida, tem prerrogativa de exigir a certificação ICP-Brasil, ou, poderá ainda aceitar o documento se houver outro meio fidedigno capaz de comprovar sua autenticidade, integridade e autoria. Portanto, são essas as duas hipóteses que possibilitam o aceite de assinatura digital de empresa privada ao ente público. Havendo características que se afastem de ambas as teses, não pode a assinatura constante do documento ser equiparada a um reconhecimento de firma

É o parecer.

Fazenda Rio Grande/PR, 31 de maio de 2023.

Fábio Júlio Nogara
Procurador do Município
Matrícula nº 350.950
OAB/PR nº 41.224